

SISTEMA PRISIONAL: crise e formas de combater¹

Giulia Villani Guaraldo²

Julia Caldas Amado Terra de Oliveira³

Karen Soares⁴

Vitória Grossi Coelho⁵

Vittoria Sabioni⁶

Vivian de Oliveira Siqueira⁷

RESUMO

O objetivo geral do trabalho em questão consiste em informar o leitor a respeito do cenário prisional brasileiro, sendo realizada uma avaliação de sua organização de forma a apontar possíveis soluções para a diminuição dos problemas atuais. É realizada uma análise histórica e social acerca do tema, questionando o papel do Estado e a falta de respeito com o indivíduo encarcerado. A metodologia utilizada foi baseada em pesquisa documental e bibliográfica, contando com expressivo auxílio do acervo virtual. Conclui-se, dessa forma, que o quadro nacional se encontra em situação caótica, gerando uma crise que afeta tanto o meio prisional, quanto a sociedade. Assim, é necessária uma mudança urgente no manejo do sistema, de

¹ Este artigo foi desenvolvido na disciplina “Linguagens e Interpretações”, do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior, sob à orientação da prof. Rachel Zacarias

² Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior - juliacaldasoliveira@gmail.com

³ Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior - karen_soaresf@hotmail.com

⁴ Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior - vittoriasabioni@hotmail.com

⁵ Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior - vitoriagrossi97@hotmail.com

⁶ Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior -

⁷ Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna

maneira a garantir a ressocialização do delinquente, possibilitando sua reinserção no plano social.

PALAVRAS-CHAVE: SISTEMA CARCERÁRIO. PRECARIIDADE. RESSOCIALIZAÇÃO. MEIOS DE COMBATER.

INTRODUÇÃO

O presente artigo faz uma análise do sistema carcerário brasileiro em seus variados aspectos. A questão histórica, os conflitos internos e a dificuldade no cumprimento da reinserção do delinquente no âmbito social fazem compreender a falência da atual estrutura. As prisões estão hoje em situação de desamparo por parte do Estado e as garantias mínimas dos indivíduos não são cumpridas, ferindo, assim, a dignidade da pessoa humana. Dessa maneira, o objetivo geral é avaliar a organização prisional de forma a apontar propostas para diminuição dos atuais problemas relacionados ao tema. A importância da aprendizagem dessa questão é fundamental para formação de uma opinião crítica e de um melhor entendimento a respeito do encarceramento.

É notório relatar que este trabalho usou como metodologia pesquisa documental e bibliográfica, onde foram utilizados livros, revistas, outros artigos científicos. Ademais, também deve ser ressaltada a relevância do acervo digital para realização do estudo, visto que ele ampliou o acesso a novos dados.

Este artigo é dividido em três tópicos. O primeiro item realiza um balanço histórico acerca das prisões e destaca a forma pela qual essas evoluíram. O segundo apresenta a precariedade do sistema e quais as consequências de suas falhas. Já o terceiro tópico procura expor as principais medidas que devem ser tomadas a fim de se resolver os impasses característicos da organização prisional.

1 ORIGEM DO SISTEMA CARCERÁRIO

Ao se voltar o olhar para a história do surgimento do sistema carcerário, notamos que houve uma constante evolução, que se inicia de forma rudimentar, quando suas características eram estritamente punitivas. Com o decorrer dos séculos, seus moldes passaram por diferentes processos, que incluíram maior foco na recuperação do indivíduo e na melhor organização desse complexo. Dessa maneira:

O direito penitenciário resultou, em certo sentido, do desenvolvimento da ciência penitenciária. A ciência penitenciária existente até a atualidade, é uma ciência naturalista, causal-explicativa, que, quando da sua origem, se preocupava com dados da realidade, limitando-se “àquilo que é”, à previsão dos efeitos de tais e quais causas e à indagação das causas que tinha produzido tais ou quais efeitos (MIOTTO, 1992, p.18).

Márcio Carneiro de Mesquita(2012) descreve que as civilizações antigas tais como Pérsia, Grécia e Roma já utilizavam de um modelo prisional onde existia o encarceramento do indivíduo com intuito de exercer função punitiva e restrição física. As chamadas masmorras eram os principais locais onde os presos eram colocados, e essas não possuíam um modelo arquitetônico específico com uma configuração padrão de funcionamento.

O referido autor constata que durante a Antiguidade não existiam sanções penais específicas, sendo escolha do poder soberano atribuir caráter criminal à determinada conduta. Essas condutas estavam majoritariamente relacionadas a questões de Estado e envolviam delitos como falta de pagamento de tributos e crimes de guerras. Dentre as punições existentes, eram praticadas a tortura, a escravidão e o cárcere, sendo as condições extremamente precárias.

Já o período medieval foi marcado pela intensa participação da Igreja Católica na aplicação das penas, com enfoque maior nos dogmas religiosos. Neste sentido, Nogueira Júnior (apud DA SILVA, 2006, p.1):

[...] a punição ganhou uma conotação de vingança e de castigo espiritual, acreditando-se que através dela poderia se reduzir à ira divina e regenerar ou purificar a alma do delinquente, cometendo-se todas as atrocidades e violências em nome de Deus. No direito eclesiástico, a penitência era a melhor forma de punição, nesse sentido, conforme já salientado, a custódia do acusado antecede até mesmo a pena privativa de liberdade. Diante disso, foram então construídas prisões denominadas “penitenciários”, onde os acusados cumpriram penitência e esperariam o momento em que seriam guiados para a fogueira. A denominação penitenciária é utilizada por nós até os dias de hoje, como o local onde o acusado ou condenado irá permanecer preso.

Segundo o historiador Daniel Silva, durante esse período a Inquisição surge com intuito de investigar, julgar e condenar todos os envolvidos em movimentos heréticos. Devido a isso, foi permitido pela Igreja o uso da tortura, sendo os culpados condenados à fogueira. Estima-se milhares de mortes por essa instituição, incluindo personalidades históricas e científicas.

Bruno Morais Di Santis e Werner Engbruch (2011) afirmam que foi somente a partir da Idade Moderna, com a ascensão do capitalismo e do liberalismo, que a configuração carcerária passa a ser alterada. Surgem diversas correntes que buscam mudanças no cenário até então existente nas prisões, com intuito de racionalizar as intervenções e torna-las mais humanistas e eficientes.

Diante dessa nova perspectiva, Marques de Beccaria (2011) conclui:

A finalidade da pena não é desfazer um delito já cometido, nem atormentar, e afligir um ser sensível, mas sim impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo. A pena deve causar mais eficácia sobre o espírito dos homens, e menos temerosa no corpo do réu.

Bruno Guandalinie e Guilherme Tomizawa (2013) descrevem que a partir dessas novas perspectivas criminológicas modernas, foram propostos modelos arquitetônicos característicos das prisões, que objetivavam um melhor funcionamento, sendo um dos mais conhecidos, o sistema panóptico. Esse arquétipo, segundo Foucault consistia em um edifício em forma de anel, cujo centro havia um pátio com uma torre de vigilância no centro. O anel seria dividido em

pequenas celas que davam tanto para o interior quanto para o exterior, onde o vidro externamente transparente iria “[...] induzir no detido um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento autoritário do poder”. (FOUCAULT, 1997, p.166)

Portanto, a evolução no âmbito penitenciário ocorreu de forma gradativa com o melhor tratamento dos presos e introdução de novos mecanismos de ressocialização. Atualmente, é imprescindível reconhecer o encarcerado como um indivíduo que deve ter suas garantias fundamentais respeitadas, de forma a zelar pela dignidade da pessoa humana e a assegurar sua reinserção na sociedade. Segundo Beneti (apud JESCHEK, 1996, p.10):

Um relevante princípio da execução da pena, em seguida, é o reconhecimento do preso como sujeito de direitos. Esses direitos a rigor devem conduzir, ao objetivo mais elevado da execução penal, a significar que o preso deve ser apto no futuro a levar vida socialmente responsável sem infrações penais.

Ao analisarmos a evolução histórica do sistema penitenciário do Brasil, percebemos o quão negligente, insatisfatório e danoso ele tem sido desde seus primórdios até os presentes dias. Apesar de tentativas de melhora nota-se nas prisões brasileiras um cenário extremamente deficiente e prejudicial aos delinquentes e, conseqüentemente, à sociedade. Portanto, busca-se que ocorram, de fato, reformas e ajustes neste sistema.

Segundo Bruno Moraes Di Santis e Werner Engbruch (2012), o Brasil, até 1830, por ser uma colônia portuguesa, não possuía Código Penal próprio, seguindo a penas às Ordenações Filipinas, nas quais previam a pena de morte, penas corporais, confisco de bens, multas, humilhação pública, entre outras. Para eles, do ano de 1824, com a primeira Constituição Federal brasileira, tiveram início algumas reformas no sistema punitivo, proibindo punições cruéis e de tortura (exceto aos escravos). Além disso, era previsto, também, é determinada a criação de cadeias que deveriam fornecer boas condições de habitação aos presos.

Relatam que, no ano de 1830, é criado o Código Criminal do Império, no qual fazia-se a introdução da pena de prisão no Brasil, tornando-se predominante – mesmo com a criação do Código, não houve a definição do tipo de sistema carcerário que se instalava, sendo ele, assim, indefinido. A pena de prisão seria dividida em simples e por trabalho (que poderia ser perpétua) como consta no Art. 49 desse Código.

Art. 49. Enquanto se não estabelecerem as prisões com as comodidades, e arranjos necessários para o trabalho dos réus, as penas de prisão com trabalho serão substituídas pela de prisão simples, acrescentando-se em tal caso áesta mais a sexta parte do tempo, por que aquellas deveriam impôr-se. (1830).

É notório, como afirma Di Santis e Engburch (2012), que o sistema penitenciário brasileiro já mostrava precariedade, devido à má regulamentação e, também, às péssimas condições em que se encontravam as penitenciárias. Diante disso, foram criadas comissões, lideradas pelas Câmaras Municipais, que iriam fazer visitas às prisões e produzir relatórios sobre a situação em que as mesmas estavam, como mostra o art. 56 da Lei Imperial que originava as Câmaras Municipais:

Art. 56. Em cada reunião, nomearão uma comissão de cidadãos probos, de cinco pelo menos, a quem encarregarão a visita das prisões civis, militares, e ecclesiasticas, dos carceres dos conventos dos regulares, e de todos os estabelecimentos publicos de caridade para informarem do seu estado, e dos melhoramentos, que precisam. (SANTIS; ENGBRUCH, 2012)

Para os referidos autores, até meados do século XIX os relatórios apresentados relatavam majoritariamente a mesma realidade de ambientes insalubres, sórdidos, imundos e, assim, extremamente precários. Tendo em vista esse cenário, as comissões passaram a ser mais críticas e efetivas, procurando, também, soluções para tais problemas. E é assim que, por volta da década de 1850 é iniciado um debate no Brasil sobre os sistemas carcerários estrangeiros, visando influência para inauguração das Casas de Correção das cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo.

A partir daí tais Casas foram baseadas no modelo panóptico, além de possuir

pátios, celas individuais e oficinas de trabalho, buscando melhores condições para o cumprimento das penas. Esse sistema obteve êxito até meados de 1870 quando foi alvo de críticas por possuir caráter escravagista, contudo, mesmo quando bem-sucedido, ele não conseguiu atingir as prisões pelo resto do país, verificando-se que elas permaneceram exacerbadamente deficientes.

Durante o século XX houve permanência desse quadro de crise e insatisfação, notando, assim, que o sistema que vigorava não trazia benefícios reais para a recuperação dos presos. Foram pensadas, assim, novamente, possíveis soluções para a situação, como afirmam Di Santis e Engbruch (2012):

[...]desde que o Código Penal de 1890 entrara em vigor, percebia-se a necessidade de um estabelecimento mais adequado para o cumprimento das penas. Mas é apenas em 1905 que é aprovada uma nova lei para a substituição da antiga penitenciária e conseqüente construção de uma nova. A nova penitenciária, a Penitenciária do Estado, em seu projeto original, de Samuel das Neves, iria conter 1.200 vagas, teriam oficinas de trabalho, tamanho de celas adequado, assim como boa ventilação e iluminação das mesmas. O projeto então é passado para estudo de Ramos de Azevedo, sofrendo pequenas adequações em sua estrutura e é inaugurada em 1920, mesmo não estando completamente concluída.

Atualmente, o tema sistema penitenciário encontra-se em alta e é bastante discutido, o que predomina são prisões insalubres, superlotados, com infraestrutura deficitária e sendo grande fator contribuinte a não ressocialização dos presos e aos altos níveis de reincidência, porém não é mostrado real interesse em melhorá-lo, segundo a Professora de Direitos Humanos, Luiza Gomes da Silva (2012). Pontuando que:

[...] a sanção detentiva é cominada para delitos de grande e de pequeno poder ofensivo, sendo de pouca aplicação às penas alternativas. Deste modo, é comum se encontrar cumprindo pena privativa de liberdade, muitas vezes sem separação celular, infratores de intensa periculosidade e condenados que poderiam estar submetidos a medidas sancionatórias não-detentivas. Não se faz à distinção devida entre a criminalidade de alta reprovação e a criminalidade pequena ou média. Como se pretende fazer justiça se as atitudes dos legisladores e juristas são totalmente injustas?

Parece que estas pessoas se encontram em outro mundo, criando normas e decidindo sobre a vida humana, de seres humanos, sem qualquer critério, com regras totalmente divorciadas da realidade. Não se pensa o delinqüente como ser humano, nem o delito como uma atitude anormal do indivíduo. O crime é considerado um comportamento normal, que atinge toda a humanidade, sendo que o delinqüente, pessoa má por excelência, precisa ser punida impiedosamente. Esta atitude, além de não baixar a criminalidade a níveis razoáveis, gerou a sensação popular de impunidade, a morosidade da justiça criminal e o grave problema penitenciário[...]

Portanto, verifica-se que as más condições ainda prevalecem até os dias atuais. É notório que este cenário não é propício para recuperação dos delinquentes e tem grande reflexo nos altos índices de reincidência. Sendo assim, de extrema necessidade uma reforma incisiva e eficaz para que haja melhora.

2 PRECARIEDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Em novembro de 2012, José Eduardo Cardoso, o então ministro da Justiça, disse:

Nós temos um sistema prisional medieval que não é só violador dos Direitos Humanos, ele não possibilita aquilo que é mais importante numa sanção penal que é a reinserção social daquele que foi colocado na situação de privação de sua liberdade

De acordo com Maria Luiza Marcilio (2017), professora Titular de História da USP e ex-presidente da Comissão de Direitos Humanos da USP, o sistema prisional brasileiro possui uma das maiores populações de presos existentes no mundo. Além disso, a advogada Tamara Melo (2009) ressalta que:

Entre os sérios problemas relacionados com o sistema penitenciário no Brasil destacam-se: superpopulação carcerária, insalubridade das celas, alimentação de má qualidade e em pouca quantidade,

assistência jurídica precária (ou inexistente), cuidados insuficientes (ou nulos) com a saúde dos internos, violência extrema entre os detentos (sob forma de maus-tratos, extorsões, sovas, estupro e assassinatos), ausência de separação entre as diversas categorias de presos (tais como provisórios e condenados), ausência de atividades de educação ou de trabalho e carências da supervisão. Os agentes penitenciários, responsáveis por garantir a segurança no interior das unidades prisionais, não recebem capacitação adequada e, em muitos casos, são admitidos por meio de contratações temporárias e emergenciais embora a Constituição brasileira exija expressamente a realização de concursos públicos para o preenchimento de cargos públicos.

Em seu artigo, Vasconcelos; Queiroz; Calixto (2011), acadêmicos de direito, percebem que “o Sistema Penitenciário brasileiro, por descaso dos poderes competentes, não consegue perceber de forma precisa a reintegração do apenado à sociedade”. Para eles, o encarcerado necessita da garantia de seus direitos fundamentais, pois assim que o preso volte ao convívio social de forma segura. Os autores também relatam que:

Observando-se as notícias veiculadas nos meios de comunicação que tratam das condições precárias, tentativas de fugas e de rebeliões. No entanto, parte da população não percebe que estas ações podem estar relacionadas como um meio de alertar para as condições degradantes da vida nos cárceres brasileiros. (VASCONCELOS; QUEIROZ; CALIXTO (2011)).

Neste artigo os referidos autores também dão alguns exemplos das más condições dos presídios. A superlotação, por exemplo, “que faz com que os apenados vivam sem o mínimo de dignidade humana, o que torna o ambiente carcerário um verdadeiro “cenário de horrores””. Além disso, também é dito que este local se torna ideal para a proliferação de doenças. Vasconcelos; Queiroz; Calixto (2011) destacam também a má alimentação existente, uso de drogas e a falta de médicos.

A Declaração de Direitos Humanos, proposta pela ONU (Organização das Nações Unidas), afirma que ninguém poderá ser submetido a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, portanto, trazer à tona todos esses problemas é fazer uma análise comparativa com o sistema de governo do Brasil e também, uma

crítica à sociedade propondo meios para que esses problemas sejam superados.

Em um relato, Pedro Magalhães Ganem (2016), conta como foi sua visita a um presídio brasileiro. Ele diz que sua primeira impressão foi a falta de circulação de ar e o cheiro de mofo. Ganem também conta como é o processo de “higienização” dos presos, “eles eram colocados lado a lado, pelados, e um agente, com uma mangueira, “lavava” os presos. Primeiro de frente, depois de costas. ”

Tamara Melo (2009) conclui que “Os centros de detenção são verdadeiros espaços de punição, exclusão e consolidação das disparidades sociais”. Segundo LoïcWacquant (apud Melo, 2009)

O sistema penitenciário brasileiro acumula com efeito as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, mas levadas a uma escala digna do Primeiro Mundo por sua dimensão e pela indiferença estudada dos políticos e do público

De acordo com o artigo 1º da Lei de execução Penal (1984):

A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Porém, de acordo com Diego Dutra S. Poppotti (2017) a ressocialização não será possível devido às más condições dos presídios brasileiros e ao desrespeito dos direitos fundamentais dos presos que vivem e são tratados de maneira desumana.

O cenário de rebeliões, fugas e o crescente aumento da criminalidade e da violência dos presos, são em parte resultados da situação degradante em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro, que viola os direitos fundamentais da pessoa humana e submete a condições precárias a vida em cárcere. (VASCONCELOS; QUEIROZ; CALIXTO (2011)

Além disso. de acordo com Tayla Roberta Dolci Rossini (2014) a Lei de Execução Penal Brasileira não é eficiente, pois, mesmo sendo uma das mais completas no mundo, o Estado prefere tratar os presos como se a pena

fosse uma simples consequência do delito. Como consequência a violência nos presídios só irão aumentar.

Em vez das regras previstas nas legislações, o que prevalece lá dentro é a “lei do mais forte”. Os indivíduos quando entram na prisão, são obrigados a seguirem as regras ditadas pela “máfia carcerária”. Isso faz com que os presos, na busca de sobrevivência nestes estabelecimentos, se adaptem aos comportamentos impostos pelo denominado código do recluso. (...) O código do recluso dispõe uma série de regras que devem ser cumpridas por todos os detentos. Sua eventual desobediência acarreta diversas sanções, dentre elas o isolamento, o espancamento, as violências sexuais e até mesmo a morte.

Para Vasconcelos; Queiroz; Calixto (2011) “As penitenciárias devem servir como meios de reabilitação e de ressocialização” e não como forma de torna os presos “pessoas mais frustradas e conformadas com o estereótipo de mazela da civilização.” Para estes autores:

Apenas tirar a liberdade daqueles considerados uma ameaça à ordem pública não é suficiente, é preciso estar atento aos princípios humanos, de forma legal, executar a pena, respeitando os direitos básicos de qualquer indivíduo, seja ele penitenciário ou não.

3 ALTERNATIVAS PARA A MELHORA DO SISTEMA PRISIONAL

Para Vasconcelos; Queiroz; Calixto (2011) “há quem diga que o “ideal” seria algo utópico, ou que não se concretizaria de fato”, contudo ao buscar essa utopia no meio prisional é esperado que se encontre um sistema que expressa seus objetivos de forma efetiva e dando esperança àqueles que foram presos de um retorno ao convívio social.

Para isso é preciso que os órgãos competentes efetivem suas obrigações, tendo como base, o princípio da dignidade humana, inerente a qualquer indivíduo, bem como a nossa Constituição Federal, a Lei de Execução Penal, as Regras de Trato Mínimo, entre tantas outras normas que visam o aperfeiçoamento do sistema

penitenciário, assim como a plena reabilitação dos presos, respeitando para isso, seus direitos básicos (VASCONCELOS; QUEIROZ; CALIXTO, 2011).

De acordo com Luiz Flávio Borges D'urso (apud GÉRCI JUNIOR, 2014) privatização dos presídios também pode ser uma solução. Sua vantagem é que “ela faz cumprir a lei, dando efetivas condições de o preso se recuperar, ao contrário do sistema estatal, que só piora o homem preso.”

D'urso (apud GÉRCI JUNIOR, 2014) o encarcerado custa 50 dólares por dia ao Estado, porém com a administração privada o valor cairia em 50%, uma vez que o modelo brasileiro de privatização é baseado no americano que tem o objetivo de diminuir o custo dos presos proporcionando, também, a diminuição dos gastos do Estado.

Destarte é importante ressaltar que a melhoria dos presídios através de privatização ou terceirização dos mesmos não deve buscar de forma exacerbada o lucro ou a economia e sim primeiramente a melhoria para com a dignidade e reabilitação social dos detentos.

Luis Kawaguti (2014) aponta que o incentivo ao trabalho pode ser uma das alternativas para a melhoria da crise no sistema carcerário brasileiro. Para Cintia Jesus de Almeida (2014):

A utilização da mão de obra carcerária, também é uma forma de ressocialização, pois investimentos neste segmento ampliam o mercado de trabalho e ainda contribui com a diminuição da reincidência criminal. Para que o egresso não retorne à vida criminosa, é necessário haver apoio para auxiliá-lo a fazer escolhas corretas, sendo o trabalho uma das formas de auxílio neste sentido.

Outrossim, Kawaguti (2014) ressalta que é preciso que ocorra uma melhoria na infraestrutura dos presídios brasileiros e melhor higienização destes, já que se encontram em estado degradante e necessitam de melhorias não só estruturais, mas também administrativas.

CONCLUSÃO

Ao observar e refletir sobre o sistema carcerário brasileiro e suas condições, é notório o quão necessário o mesmo necessita de ser mudado. A grande precariedade relacionada à higiene e à saúde física e mental dos presos é um fator de grande relevância e que mostra urgência. Sendo assim, devem acontecer alterações e melhorias essenciais para que possa haver a plena recuperação dos detentos e sua posterior ressocialização, resultando em um avanço para a sociedade.

Em aspecto mundial, desde a origem até os presentes dias, pôde-se concluir que na maioria dos países o sistema penitenciário houve melhora, sendo cada vez mais especializado e estruturado. Contudo, principalmente nos países de terceiro mundo, ainda existem muitos problemas e grande dificuldade para colocar condutas e condições almejadas em prática. Em relação ao Brasil, verifica-se que o surgimento de prisões e das normas relacionadas a punições ocorreu de forma tardia, sendo, a princípio, estabelecidos pelas determinações da metrópole portuguesa. Dessa forma, apesar de momentos de evolução e avanços no sistema carcerário brasileiro, o que prevaleceu foi uma alta decadência deste sistema, agravando essa situação até à exacerbada precariedade na qual se encontra atualmente, não disponibilizando condições mínimas para vivência e convivência dos detentos.

Nota-se que há má administração, infraestrutura precária e grande descaso com os direitos humanos dos presos. Efeitos disso são rebeliões, maior índice de violência dentro dos presídios, insalubridade e condições saúde insatisfatórias, e baixo nível de ressocialização.

Assim, deve haver o pleno respeito aos direitos humanos dos presos, incentivo ao trabalho, melhoria da infraestrutura e da higienização das prisões. Outra alternativa é a privatização dos presídios, podendo diminuir os gastos do Estado,

sendo essa também uma opção para os problemas internos, já mencionados, encontrados nas prisões.

Diante do apresentado, é possível concluir que há exacerbada deficiência e grandioso cenário de crise no sistema prisional brasileiro, conjugando, assim, grande caos e malefícios à sociedade. Desse modo, visa-se a melhoria das condições do sistema para que haja melhor recuperação dos presos, buscando aplicar a punição de forma coerente e na medida necessária, almejando uma ressocialização positiva e de grande aproveitamento, fazendo com que o preso possa deixar o presídio em boas condições para contribuir com a sociedade e buscar o seu melhor.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, C. J. de. **A importância do trabalho na ressocialização do preso: aplicação efetiva da Lei de Execução Penal.** 2014. Disponível <<<https://juridicocerto.com/p/almeidaadvocacia/artigos/a-importancia-do-trabalho-na-ressocializacao-do-presos-aplicacao-efetiva-da-lei-de-execucao-penal-802>>> Acesso em: 6 de junho de 2017.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas.** 6 ed. São Paulo. Editora Martin Claret, 2011.

BENETI, Sidnei Agostinho. **Execução Penal.** São Paulo: Saraiva, 1996. p. 177.

CARDOSO, J. E. **Ministro da Justiça José Eduardo Cardoso prefere morte a presídios no Brasil.** 2012. Disponível: <<<https://www.youtube.com/watch?v=Su6cFwRZ9m8>>>. Acesso em: 30 de maio de 2017.

DI SANTIS, Bruno Moraes; ENGBRUCH, Werner. **A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo.** São Paulo. Revista Liberdades, 2011. p. 143.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** São Paulo: Saraiva. 2000.

GANEM, P. M. **Você já foi a um presídio? Um relato da minha primeira experiência em um presídio: Eu já fui e nesse texto contarei a minha primeira experiência.** 2016. Disponível <<<https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/311734612/voce-ja-foi-a-um-presidio-um-relato-da-minha-primeira-experiencia-em-um-presidio>>>. Acesso em: 30 de maio de 2017.

GÉRCI JUNIOR. Privatização e terceirização do sistema penitenciário. 2014. Disponível <<<https://gercijr.jusbrasil.com.br/artigos/141496246/privatizacao-e-terceirizacao-do-sistema-penitenciario>>>. Acesso em: 6 de junho de 2017.

GUNDALINI, Bruno; TOMIZAWA, Guilherme. **Mecanismo disciplinar de Foucault e o panóptico de Bentham na era da informação.** ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano IV, nº 9, jan/jun 2013. ISSN 2175-7119.

KAWAGUTI, L. Prisões-modelo apontam soluções para crise carcerária no Brasil. 2014. Disponível <<http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140312_prisoos_modelo_abre_lk>>. Acesso em: 6 de junho de 2017.

MARCILIO, M. L. **Chacina e colapso nas prisões brasileiras.** 2017. Disponível <<<http://jornal.usp.br/artigos/chacina-e-colapso-nas-prisoos-brasileiras/>>>. Acesso em: 30 de maio de 2017.

MELO, T. **Prisões brasileiras: espelho da nossa sociedade.** 2009. Disponível <<http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2560&secao=293>>. Acesso em: 30 de maio de 2017.

MESQUITA, Marcio Carreira. **Sistema prisional mundial: breve histórico.** Disponível <<<http://www.administradores.com.br/artigos/economia-e-financas/sistema-prisional-mundial-breve-historico/61610/>>>. Acesso em 23 de maio de 2017.

MIOTTO, Armida Bergamini. **Temas penitenciários.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

NOGUEIRA JÚNIOR, Geraldo. **A evolução histórica das prisões cautelares.** In: *Papini Estudos*, de 12 de fevereiro de 2006. Disponível << <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,analise-historica-do-sistema-penitenciario-subsidios-para-a-busca-de-alternativas-a-humanizacao-do-sistema-pri,40751.html>>>. Acesso em 27 de maio de 2017.

PAPPOTI, D. D. S.; **Fatores sobre a precariedade do sistema penitenciário brasileiro.** 2016. Disponível <<<https://diegopkr.jusbrasil.com.br/artigos/374210949/fatores-sobre-a-precariedade-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>>. Acesso em: 20 de junho de 2017.

ROSSINI, T. R. D. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades da ressocialização do preso.** 2014. Disponível <<<https://jus.com.br/artigos/33578/o-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>>>. Acesso em: 6 de junho de 2017.

SILVA, Luzia Gomes. **Análise histórica do sistema penitenciário: subsídios para a busca de alternativas à humanização do sistema prisional.** Disponível <<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,analise-historica-do-sistema-penitenciario-subsidios-para-a-busca-de-alternativas-a-humanizacao-do-sistema-pri,40751.html>>> Acesso em 23 de maio de 2017.

VASCONCELOS, E. D. S de; QUEIROZ, R. F. de F; CALIXTO, G. A. de M. **A precariedade no sistema penitenciário brasileiro – violação dos direitos humanos.** 2011. Disponível <<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10363&n_link=revista_artigos_leitura>>. Acesso em: 30 de maio de 2017.